



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000525-81.2013.815.0341

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

ADVOGADO: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB 13.040)

AGRAVADO: Ronaldo Ramos de Queiroz

ADVOGADO: Alexandre Barbosa de Lucena Leal (OAB/PB 10.798)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno interposto por **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**, contra decisão monocrática (fls. 152-153) que não conheceu do recurso da parte agravante por defeito de representação não sanado nos autos.

Nas razões, a recorrente alega, em síntese, a inexistência de vício de representação, sustentando, para tanto, que o advogado subscritor do recurso (fls. 101-120), Sr. **Leidson Flamarion Torres Matos**, OAB/PB 13.040), fora regularmente substabelecido pelo Sr. **Celso de Faria Monteiro**, OAB/SP 138.436), vez que este último possui procuração (f. 51) nos autos, inclusive, com poderes específicos para substabelecer.

Assim, requer o recebimento do presente agravo, conferindo ao relator a oportunidade de retratação, dada a inexistência de quaisquer vícios na representação processual da parte recorrente ou, sucessivamente, caso seja mantida a decisão, que seja o agravo interno levado à Egrégia Câmara Cível para julgamento.

É o breve **relatório**.

DECIDO

Analisando mais pormenorizadamente o caso dos autos, entendo que há possibilidade de retratação.

É que, ao proferir a decisão monocrática atacada, não considerei a procuração juntada à **f. 51**, a qual corrobora a afirmação da parte recorrente

de que não há qualquer vício de representação nos autos, estando o advogado subscritor do recurso (fls. 101-120), **Sr. Leidson Flamarion Torres Matos**, OAB/PB 13.040, regularmente substabelecido pelo Sr. **Celso de Faria Monteiro**, OAB/SP 138.436.

Assim, acolhendo os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso, entendo por bem tornar sem efeito a decisão internamente agravada, dando-se prosseguimento à análise da matéria posta a julgamento.

Dessarte, aciono o dispositivo constante no art. 1.021, § 1º, do novo Código de Processo Civil e **exerço o juízo de reconsideração da decisão monocrática de fls. 152-153, tornando-a sem efeito, a fim de que tenha prosseguimento o pleito recursal.**

P. I.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator